



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de contas n.º 91-77.2015.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO  
2014

**Interessado:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS

**Relatora:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/RS - apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 21.841/04, e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/2015 -, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral por força do despacho à fl. 965.

Tendo em vista que tanto o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica (fls. 657-663), quanto o exarado por esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 670-681) constatarem a ocorrência de irregularidades na prestação de contas, foi determinada a citação do partido para apresentar defesa e requerer provas, conforme despacho de fl. 683.

O PSDB-RS apresentou manifestação às fls. 692-696 e juntou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos às fls. 697-870, razão pela qual os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para a emissão de parecer técnico sobre a documentação juntada, conforme despacho de fl. 872.

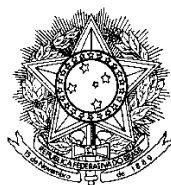
Em análise dos documentos, o órgão técnico manteve a conclusão pela desaprovação das contas, com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Em relação ao **item A do Parecer Conclusivo**, que trata das divergências encontradas nas Transferências Intrapartidárias efetuadas pelo Diretório do PSDB-RS e das disponibilizadas pelos diretórios municipais, o órgão técnico manifestou-se no sentido de que permanece a indicação da impropriedade apontada.

Dessa forma, o órgão técnico recomendou que a agremiação oriente os Diretórios Municipais que prestem contas nos próximos exercícios.

No entanto, o órgão técnico considerou sanado o **item B do Parecer Conclusivo**, que havia apontado despesas pagas com Recursos do Fundo Partidário não comprovadas, no montante de R\$ 61.585,20 (sessenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco e vinte centavos), conforme fl. 658.

Em relação ao **item C do Parecer Conclusivo**, que constatou a existência de CPFs inválidos no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 124-150) no total de R\$ 48.518,01 (quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais e um centavo), o órgão técnico considerou apresentada a relação dos contribuintes com CPFs corrigidos (fls. 760-761). Entretanto, considerou ausente informação referente ao CPF de Maristela Cargneluti Teixeira (fl. 761), no valor de R\$ **157,00** (cento e cinquenta e sete reais), pois trata-se de recurso, cuja **origem não foi**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**identificada.**

Ocorre que quando da referida correção dos CPFs, o órgão técnico identificou **doações de fonte vedada**, eis que de contribuinte intitulada autoridade, no montante de R\$ **1.018,00** (mil e dezoito reais).

Com efeito, a contribuinte, cujo CPF foi corrigido, Silvia dos Santos Muccillo, exerceu a função de Chefe de Gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul no período de 07/01/13 a 31/01/15, conforme Tabela 4, fl. 596.

Em relação ao **item D do Parecer Conclusivo**, o órgão técnico manifestou-se no sentido de que os argumentos jurídicos apresentados pela defesa da agremiação não afastam a constatação de doações de fontes vedadas, oriundas de contribuintes intitulados autoridades, no montante de **R\$ 27.278,42** (vinte e sete mil duzentos e setenta e oito e quarenta e dois reais).

No tocante ao **item E do Parecer Conclusivo**, que trata da aplicação do percentual de 5% dos Recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de que trata o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/95, o órgão técnico entendeu mantida a falha.

Assim, permanecem sem comprovação a aplicação do percentual de 1,05%, correspondentes a **R\$ 5.654,84** (cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), eis que apenas a aplicação do percentual de 3,95% dos recursos do Fundo Partidário, correspondente a R\$ 21.351,37 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) restou documentalmente comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a manutenção das irregularidades acima apontadas, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **pela ratificação do parecer de fls. 670-681 pela desaprovação das contas**, com ressalva das falhas consideradas sanadas pelo órgão técnico às fls. 877-879v., na forma do acima exposto.

Por fim, observa-se que a preliminar lançada no parecer de fls. 670-681, referente à inclusão dos dirigentes partidários no feito, foi afastada pela decisão de fl. 683.

Dessa forma, esta Procuradoria Regional da República, **reitera a referida preliminar lançada no parecer de fls. 670-681, para que seja determinada a inclusão no feito dos dirigentes partidários e determinada a reabertura da instrução processual.**

No mérito, pugna:

**a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão **pelo período de 12 (doze) meses**, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada;

**b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 28.453,42 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), oriundos de origem não identificada e de fonte vedada;

**c)** pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 5.654,84 (cinco mil seiscentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Prestação de Contas-Diretório Estadual\91-77 -retorno dos autos- ratificação do parecer com ressalva das irregularidades sanadas .odt